



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.087 - SP (2012/0111507-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S) - SP065623  
**AGRAVADO** : AURINO DA SILVA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E OUTRO(S) - SP034282

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. MORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. A pretensão da recorrente no sentido do reconhecimento de causa excludente de responsabilidade passa necessariamente pelo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou que teria recebido interpretação divergente, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 402.492/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 416.446/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/6/2014).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.087 - SP (2012/0111507-5)**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S) - SP065623  
AGRAVADO : AURINO DA SILVA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E OUTRO(S) - SP034282

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM contra decisão de e-STJ, fls. 634/640, que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega que:

(a) houve expressa indicação do dispositivo legal violado (art. 17, I, do Decreto n. 2.681/2012), que prevê como uma das causas excludentes da responsabilidade objetiva da estrada de ferro a ocorrência de fato de terceiro, equiparado a caso fortuito ou de força maior, tal qual se deu no caso dos autos;

(b) na hipótese ocorreu crime doloso contra a vida, que nada tem a ver com a conduta da ferrovia recorrente, configurando-se fato de terceiro, equiparado a caso fortuito externo, que é causa exonerativa de responsabilidade civil; e

(c) não é causa de incidência da Súmula 7/STJ, pois pretende-se a necessária valoração das provas produzidas.

Impugnação às e-STJ, fls. 659/664.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.087 - SP (2012/0111507-5)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não possui condições de prosperar, pois a recorrente não traz argumentos capazes de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir (e-STJ, fls. 634/640):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (e-STJ, fls. 444/472) interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 427):

CONTRATO DE TRANSPORTE. TREM METROPOLITANO. MORTE DE PASSAGEIRO OBRIGADO POR TERCEIROS A SALTAR DE COMPOSIÇÃO EM MOVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA POR FAMILIARES DA VÍTIMA FATAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E OMISSÃO NA SEGURANÇA. EXCLUDENTES DO DEVER DE REPARAR NÃO CARACTERIZADAS. ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO E DA VERBA HONORÁRIA.

"Provado está nos autos que a vítima foi obrigada a saltar da composição da ré em movimento em razão da ameaça de agressão por três *skinhead's*, do que resultou sua morte. A responsabilidade da exploradora da estrada de ferro é inconteste e, não obstante ser, em regra objetiva, aplicável aqui a teoria da culpa, porque o dano a ela imputado decorre de omissão na segurança do passageiro, que não contribuiu para o infausto evento. Não se caracterizou o caso fortuito nem o alegado fato de terceiro se lhe pode ser aproveitado, diante dos claros termos da Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não explícita, em todo contrato de transporte há cláusula de segurança ou de incolumidade que, aqui, verificou-se não foi cumprida. Incidiu ela em conduta negativa (omissão) e, assim, assumiu o dever de indenizar pelo ato ilícito pespogado ao seu passageiro no curso do contrato de transporte."

"Quitação de 'uma só vez' .que fica limitada às pensões mensais vencidas até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios apurados sobre 10%: a) da indenização pelos danos materiais; b) das pensões vencidas até a data da sentença de primeiro grau, mais 12 prestações vincendas; c) da indenização por danos morais."

Apelação parcialmente provida (adequação da pensão e dos honorários).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente violação do art. 17, inc. I, do Decreto Legislativo n. 2.681/1912. Defende, em síntese, que se aplica à hipótese a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que o delito foi praticado por terceiros com a utilização de armas brancas, sendo fato alheio ao contrato de transporte, caracterizando-se como fortuito externo.

Sustenta que o filho e irmão dos autores recorridos foi vítima de crime doloso contra vida cometido por terceiros identificados, que já estão sendo condenados na esfera penal, não sendo hipótese de culpa presumida, já que não havia como evitar o crime praticado em suas dependências.

Aduz que a indenização por dano moral é excessiva e se configura enriquecimento ilícito, pois foi fixada no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser reduzida, já que está assumindo a responsabilidade por evento a que não deu causa.

Por fim, requer a procedência do recurso e a redução do valor indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser rateado entre os autores, ora recorridos (e-STJ, fl. 472).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 500/516.

Os autos foram admitidos por força de decisão proferida nos autos do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 595).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do recurso especial e, caso dele se conheça, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece conhecimento.

O STJ já teve oportunidade de decidir a hipótese dos autos no julgamento do AREsp 388.185/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 16/6/2015, manifestando-se nestes termos:

A responsabilidade do transportador rodoviário é de segurança e que abrange o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, na extensão necessária, para evitar qualquer acontecimento funesto, não podendo ser elidida por ato de terceiro. Entende o primeiro que qualquer acidente ocorrido com o passageiro obriga o transportador a indenizar os prejuízos eventualmente causados.

O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à transportadora. Assim, não exime a responsabilidade do transportador a demonstração de que o acidente fora causado, exclusivamente, por culpa do condutor de outro veículo ou, como no caso, por vagão desenfreado.

Se a responsabilidade estiver fundamentada no risco, para eximir-se da obrigação ressarcitória, é imprescindível a comprovação de fato estranho ao transporte, ou a prova da culpa exclusiva da vítima ou em razão de caso fortuito ou força maior que, em vista de sua imprevisibilidade e irresistibilidade, colocam o resultado fora do âmbito do risco próprio do contrato.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente que essa impossibilidade pressupõe a ausência de culpa do devedor. O caso fortuito, ou força maior somente pode resultar de uma causa estranha à vontade do devedor, irresistível, o que já indica ausência de culpa. Se o evento decorre de um ato culposos (imprudência, negligência ou imperícia) do obrigado, não era inevitável; logo, não haverá fortuito.

Na espécie, o TJSP assim se manifestou:

"A inicial reporta-se a acidente sofrido pelo autor no dia 07 de dezembro de 2003, por volta das 21h20, quando se encontrava no interior de um vagão de composição da requerida, na altura da Estação Brás Cubas, sendo surpreendido por três indivíduos (*skinheads*), os quais partiram em sua direção com a intenção de matá-lo, assim como a um amigo seu, de nome Cleiton; certo que referidos indivíduos portavam armas do tipo "munchaco" e "clava". Afirma que não obteve êxito no pedido de socorro à vigilância, de modo que, juntamente com seu amigo, foi obrigado a saltar da composição em movimento, em altura aproximada de três metros.

Com isso sofreu amputação traumática de seu braço direito, esclarecendo que seu amigo Cleiton faleceu em decorrência do traumatismo craniano.

(...)

Incontroversa a ocorrência do acidente, bem como a dinâmica dos fatos que provocaram os gravíssimos danos físicos ao autor, conforme se observa do histórico do boletim de ocorrência (...), o que demonstra culpa da transportadora" (fls. 559/560).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A incidência, novamente, da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Conforme se verifica, a pretensão da recorrente no sentido do reconhecimento de causa excludente de responsabilidade passa necessariamente pelo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Em igual sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. DEVER DE VEDAÇÃO FÍSICA E FISCALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Configura-se a responsabilidade da prestadora de serviço na hipótese de omissão ou negligência no que se refere ao dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas, bem como de sinalização e fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população, passível de ser afastada tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima (Recurso Especial repetitivo n. 1.210.064/SP).

3. O exame da existência de vedação física e de fiscalização da via férrea pela prestadora de serviço e da culpa exclusiva da vítima demanda análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 676.392/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 696.128/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 31/8/2012 – grifos acrescidos)

No tocante à alegação de que a indenização por dano moral fixada pelas instâncias ordinárias foi excessiva, constata-se que a recorrente, apesar de invocar tese sobre a matéria, não indicou o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/3/2014 – grifos acrescidos)

Outrossim, em *obiter dictum*, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não é o caso dos autos.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FOTOGRAFIA DIVULGADA EM SITE DO DEMANDADO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA QUE EXIGE O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a indenização a título de danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 983.883/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016 – grifos acrescentados)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Destaque-se que, conforme esclarecido na decisão agravada, a pretensão da recorrente em se reconhecer a presença de causa excludente de responsabilidade implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Transcrevo excerto do acórdão recorrido naquilo que ora interessa:

[...]

O caso concreto foi mesmo de omissão dela (CPTM) na segurança do seu passageiro, que não contribuiu em absoluto para o infausto evento. Não se caracterizou o caso fortuito nem o alegado fato de terceiro se lhe pode ser aproveitado, diante dos claros termos da Súmula nº 187 do Supremo Tribunal, Federal: "*A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.*"

Ainda que não explícita, em todo contrato de transporte há cláusula de segurança ou de incolumidade que, aqui, verificou-se não foi cumprida pela exploradora da estrada de ferro (CPTM). Incidiu ela em conduta negativa (omissão) e, assim, assumiu o dever de indenizar pelo ato ilícito pesgado ao seu passageiro no curso do transporte. (e-STJ, fl. 432)

Desse modo, é impossível concluir de forma diversa.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO À SAÚDE. PORTADORA DE DOENÇA RENAL CRÔNICA. IMPLANTE DE NOVO CATETER. RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (e-STJ, fls. 218-219): "Tendo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a existência, em conjunto, dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, o ato ilícito e a realização de causalidade entre a conduta e o dano experimentado, é cabível a indenização em danos morais, a qual deve ser mantida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.020.954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 5/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. QUANTUM FIXADO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu caracterizado o nexo causal entre o dano e a omissão administrativa decorrente dos serviços de duplicação da BR-101 que causaram vibração no terreno e aceleraram danos de grande monta no imóvel de propriedade dos autores. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 935.766/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017)

Esclareça-se, também, que, nos termos da decisão recorrida, a ausência de indicação do dispositivo legal violado refere-se ao tema da indenização por dano moral. E, ainda que, eventualmente, fosse superado tal óbice, a jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que "o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não é o caso dos autos" (AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0111507-5

AgInt no  
REsp 1.388.087 / SP

Números Origem: 0404 200400000004 3610220040000060 71084594 92235610920068260000  
991060282909

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S) - SP065623  
RECORRIDO : AURINO DA SILVA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E OUTRO(S) - SP034282

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S) - SP065623  
AGRAVADO : AURINO DA SILVA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E OUTRO(S) - SP034282

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.